COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL

PROAD Nº 1574/2025

RESPALDO LEGAL: Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

LIVIA DE CASTRO LEMOS GUIMARÃES
04/04/2025 08:47

NATALI LOURENÇO DE ALMEIDA
04/04/2025 09:40

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente processo da solicitação da inscrição de servidores no curso **"GCN - Gestão de Continuidade de Negócios: conceitos e gerenciamento".**

2. O evento será realizado na modalidade de Ensino à Distância (EAD), com aulas síncronas (ao vivo), entre os dias 26/05/2025 a 30/05/2025, das 08:00h às 13:00h, conforme informado no Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. 2).

3. Ademais, a capacitação está sendo solicitada para os servidores listados a seguir:

   ● AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA PONTES (Matrícula 308.21.1897);

   ● ANTONIO COSME DE SOUZA JÚNIOR (Matrícula: 308.21.9405);

   ● DANIELLA MARINHO HORÁCIO (Matrícula: 308.21.2063);

   ● ISMAEL CARDOSO LIMA (Matrícula: 308.21.2041);

   ● GILBERTO COELHO DE AZEVEDO NETO (Matrícula: 308.21.1188);

4. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.

5. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea "f", do inciso III, do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 que diz:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *(...);*
> ***III** - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *(...)*
> ***f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

6. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se

aplica ao caso de inexigibilidade do Art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que equivale ao Art. 74, inciso III, na NLLC (citado no tópico anterior). Segue acórdão do TCU que trata do assunto:

> *Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:*
> *"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal,* ***bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros,*** *enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).*

7. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei 14.133/2021:

> *§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

8. De acordo com o Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

9. Em obediência ao ***Art. 72, inciso I***, consta no processo o Documento de Formalização de Demanda (doc. 2). Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), cumpre destacar que o Ato

TRT GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10 a seguir transcrito:

> *Art. 10 "As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência."*

10. A estimativa de despesa (***Art. 72, inciso II***) é de **R$ 11.835,00 (onze mil oitocentos e trinta e cinco reais)**, sendo 5 (cinco) inscrições no valor de R$ 2.367,00 cada, conforme Proposta de Preços apresentada nos autos (doc. 3 - pág. 23).

11. O cumprimento do ***Art. 72, inciso III***, está dispensado considerando o contido no § único, do art.43, da Resolução CSJT n.º 364/2023, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

12. Em obediência ao ***Art. 72, inciso IV***, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 7). Ademais, a contratação também está prevista no Plano Anual de Capacitação de 2025, conforme informado no doc. 5.

13. Em atendimento ao ***inciso V, do art. 72***, foi verificada a regularidade da empresa **INSTITUTO DARYUS DE ENSINO SUPERIOR PAULISTA (IDESP).** perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, como também perante a consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU (doc. 10). Sendo assim, constatamos que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

14. Em cumprimento ao ***Art. 72, inciso VI***, da Lei n.º 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no tópico 5 do DFD (doc. 2).

15. Quanto à justificativa do preço da contratação (***Art, 72, inciso VII***), por se tratar de evento aberto ao público em geral, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora do evento, levando em conta os custos/despesas decorrentes e demais itens oferecidos aos inscritos.

16. Face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida e, sugerimos o encaminhamento deste processo conforme ***Art. 72, inciso VIII***, Lei 14.133/2021 c/c Art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, ao Senhor Ordenador de Despesa deste Regional para com fundamento alínea "*f*", do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

    - **Autorização da Inexigibilidade de Licitação e da emissão da Nota de Empenho** no **valor de R$ 11.835,00 (onze mil oitocentos e trinta e cinco reais)**, em favor de **INSTITUTO DARYUS DE ENSINO**

SUPERIOR PAULISTA (IDESP), CNPJ: 25.532.710/0001-93, (e-mail: : juliana.rohr@daryus.com.br / Telefone: (11) 3285-6539 (11) 9 95145-5256.

17. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva nota de empenho.

18. Após, o PROAD deverá retornar à CLC para que o SECOL realize os seguintes procedimentos:

    - publicação da inexigibilidade no sistema compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

    - divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;

    - lançamento da Nota de Empenho no ContratosGov;

    - remessa da nota de empenho à contratada por intermédio do e-mail acima citado; e

    - anexar os respectivos comprovantes nos autos.

19. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para realizar a inscrição no respectivo curso e aguardar a concretização do contrato.

Natal, 04 de abril de 2025.

Lívia de Castro - Técnico Judiciário

Ciente e de acordo.

Natali Lourenço de Almeida - Chefe do SECOL em substituição